



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057853-65.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NILZA CAETANO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto) E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1057853-65.2023.8.26.0576

Apelante: Nilza Caetano Vieira

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Voto n. 10.185

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade de contrato, cancelamento do cartão de crédito nos termos do art. 17- A, §§1º e 2º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, restituição do indébito em dobro e indenização por danos morais. Sentença procedente em parte. Manutenção. Análise correta dos elementos fáticos e jurídicos apresentados, conferindo à causa o desfecho adequado e necessário. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 233/235, que julgou procedente em parte a pretensão inicial em face de Banco BMG S/A.

Inconformada, a apelante pede a

reforma da sentença com a inversão do julgado e procedência do recurso em sua integralidade (fls. 238/244).

Houve contrarrazões (fls. 248/264).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Trata-se de pedido de cancelamento de contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito nos termos do art. 17- A, §§1º e 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, restituição do indébito em dobro e indenização por danos morais.

A insurgência não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

Trata-se de Ação de obrigação de fazer, promovida por NILZA CAETANO VIEIRA em face de BANCO BMG S.A., devidamente qualificados, em que alega, em síntese, que após a celebração de suposto empréstimo realizado, a parte autora foi surpreendida com o desconto "RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO", onde há a imobilização ilegal de parte da cota do valor do benefício/salário da requerente. Após a fundamentação de estilo, requereu, assim, liminarmente, a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário e no mérito, pugnou a adequação do empréstimo na modalidade consignado com a restituição dos valores pagos indevidamente, em dobro, além da reparação por danos morais.

Citada, a parte requerida apresentou contestação a fls. 44/65, defendendo a validade contrato celebrado entre as partes. Pugnou, ao final, a total improcedência do feito.

Réplica a fls. 201/208

Instadas a produção de provas, a parte requerida pleiteou a colheita do depoimento pessoal do autor, deferida a fls. 212/213, e colhida à fl. 232, ensejo em que as partes apresentaram alegações finais de forma remissiva.

É o sucinto relatório, DECIDO.

Desnecessária outras provas (art. 370 do N.C.P.C.), passo ao julgamento da lide.

Visto que ocorreram descontos até a propositura da presente ação, verifico a não ocorrência da prescrição e da decadência.

A ação merece a parcial procedência.

A recorrente alega que não tinha conhecimento de que estava contratando cartão de crédito consignado, mas sim empréstimo consignado, que muito se difere daquele, devido ao desconto na folha de pagamento da denominada "reserva de margem consignável", para cobrir juros e demais encargos do cartão.

A alegação da consumidora no sentido de que desejava celebrar negócio jurídico diverso ostenta verossimilhança consoante os elementos de prova

constantes dos autos. Em que pese a apresentação de contrato de cartão de crédito consignado, a instituição financeira requerida não se desincumbiu do ônus da prova quanto à regularidade do negócio jurídico celebrado (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990).

Nota-se que não há informações acerca do desbloqueio do cartão de crédito, fato este também ressaltado durante depoimento pessoal de fl. 232. tampouco de sua utilização em operações comerciais (fls. 79/140), o que se constata é que a instituição financeira transferiu as quantias solicitadas e lançou como operação realizada no cartão de crédito, passando, então, a descontar juros e encargos financeiros na margem consignável.

A instituição financeira requerida não comprovou que repassou as informações da contratação de forma clara e adequada no que tange às regras que regem o contrato de cartão de crédito consignado (artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/1990), se assim o fizesse, a consumidora não teria contratado tal modalidade de serviço, diante de suas desvantagens em relação ao empréstimo consignado, tais como a ausência de data limite para o término do pagamento, juros sempre maiores e desconto mensal no limite da reserva de margem.

Tenho por certo que a requerente pretendia obter empréstimo consignado junto à requerida com descontos mensais no seu benefício, mas acabou celebrando outro tipo de empréstimo, atrelado a cartão de crédito, que nunca desbloqueou tampouco utilizou.

Tal prática é abusiva e por estabelecer obrigação considerada iníqua, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/1990), uma vez que o contrato de adesão não traz sequer informações sobre o valor e o número de parcelas, bem como o prazo de término do empréstimo.

Estabelece o Código do Consumidor que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III, do CDC). Por outro lado, estabelece o Código Civil que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (artigo 422 do Código Civil).

Estabelece, ainda, o artigo 112, do Código Civil, que nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Determina o art. 138, do Código Civil, que são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Assim, de rigor a declaração de nulidade do Termo de Adesão de Cartão de Crédito celebrado entre as partes, devendo a parte requerida cessar imediatamente os descontos realizados mensalmente no benefício previdenciário da parte autora, restituindo à mesma todos os encargos financeiros já descontados, corrigidos monetariamente, a partir de cada desconto, e com juros de mora, a partir da data da citação nesta ação.

Deverá a instituição financeira efetuar abatimento do valor transferido à parte recorrente no importe, devidamente corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP, fazendo o devido encontro de contas antes da incidência de juros de mora, como vedação do enriquecimento sem causa.

Caso no encontro de contas, fique constatado que a parte autora deverá pagar à requerida, após o trânsito em julgado desta ação, correrá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Não há que se falar em restituição em dobro dos valores descontados, pois não restou comprovada a má-fé da parte requerida, requisito essencial para este tipo de condenação.

Não vislumbro, igualmente, danos excepcionais e abalo à personalidade da parte recorrente que pudesse ensejar indenização por danos morais.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS REQUERIDOS POR NILZA CAETANO VIEIRA CONTRA BANCO BMG S.A., para: i) *DECLARAR a nulidade do contrato celebrado entre as partes, determinando a cessação imediata de qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora, sob multa estipulada em três vezes o valor de cada desconto eventualmente realizado, ou o valor mínimo de R\$ 100,00 a título de multa cominatória, se o desconto for inferior a este valor;* e ii) *CONDENAR a requerida a restituir à requerente todos os valores descontados*

no benefício previdenciário, com correção monetária segundo a tabela prática do TJSP, a partir de cada desconto, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de citação nesta ação, até 28/08/2024, a partir do qual a correção monetária e juros de mora serão substituídos pela Taxa SELIC; ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Ante à maior sucumbência, custas e honorários advocatícios pela parte ré, fixando-se os honorários em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator